



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER AO PL Nº 87/ 25 DA VER(A) KARINE BRANDÃO

ASSUNTO: "DISPÕES SOBRE A GARANTIA DE CONTINUIDADE DO ANO LETIVO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES INTERNADOS EM UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, MEDIANTE ATENDIMENTO EDUCACIONAL POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. "

AUTOR: VEREADORA KARINE BRANDÃO
RELATOR: VEREADOR GUILHERME FARIAS

1. Relatório

O Projeto de Lei em exame visa assegurar às crianças e adolescentes em idade escolar, internados em unidades de saúde públicas ou privadas em Itaguai, o direito à continuidade da escolarização. A proposta prevê a adaptação do conteúdo pedagógico às condições clínicas do aluno e o acompanhamento por equipe multidisciplinar, visando evitar o atraso escolar e a desvinculação do ambiente de ensino durante o tratamento de saúde.

2. Análise Jurídica

A. Competência e Iniciativa

Competência Suplementar: A educação é matéria de competência legislativa concorrente (Art. 24, IX, CF/88). Ao Município cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente para garantir o direito à educação em âmbito local.

Iniciativa Parlamentar: O projeto estabelece uma **garantia de direito** baseada em norma federal já existente. Ele não cria novos órgãos na estrutura da Secretaria de Educação, mas sim estabelece a obrigatoriedade de o Município organizar o fluxo de atendimento pedagógico hospitalar, o que é admitido pela jurisprudência como tema de iniciativa parlamentar quando visa dar efetividade a direitos fundamentais.

B. Constitucionalidade e Legalidade

Constituição Federal: O projeto dá cumprimento direto ao Art. 205 da CF/88 (direito de todos à educação) e ao Art. 227 (prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente).

Lei de Diretrizes e Bases (LDB): A Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 13.716/2018, já prevê expressamente o "atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado". O PL municipal, portanto, está em estrita consonância com a norma geral da União.

ECA: O Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura o direito à educação e ao atendimento médico, sendo a "Classe Hospitalar" uma ferramenta de humanização e proteção prevista em diretrizes do Ministério da Educação.

C. Técnica Legislativa

A redação é esmerada, definindo claramente o objeto (Art. 1º), a forma de adaptação pedagógica (Art. 2º) e o registro em prontuário (Art. 3º).

A justificativa é robusta e aponta corretamente a fundamentação na LDB, demonstrando a necessidade social da medida.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



3. Conclusão

O Projeto de Lei é **constitucional, legal e juridicamente hígido**. A proposição não invade a competência do Poder Executivo, pois se limita a garantir um direito já previsto em legislação federal, disciplinando sua aplicação nas unidades de saúde localizadas no território municipal.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a proposta visa garantir o direito fundamental à educação para crianças em situação de vulnerabilidade clínica e que o texto respeita as normas gerais de educação nacional, manifesto meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, sendo favorável ao prosseguimento da tramitação deste Projeto de Lei.

É o **PARECER**.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.

Guilherme Farias
Vereador – Relator

Dra. Karine Brandão
Vereadora – Membro

José Domingos
Vereador - Membro